Processo TC nº 07.270/21

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2020 do **Sr. Geraldo Moura Ramos**, Prefeito Municipal de **Soledade – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 14.569 habitantes, sendo 10.849 habitantes urbanos e 3.719 habitantes rurais, correspondendo a 74,47% e 25,53%, respectivamente;

- A Lei nº 821/2019, de 09/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 50.088.268,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 12.522.067,00, equivalentes a 25,00% da despesa fixada na LOA. Desses totais, a receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou R$ 45.479.717,46, a despesa orçamentária executada somou R$ 42.951.237,46, e os créditos adicionais suplementares utilizados somaram R$ 128.429,72;

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R$ 21.897.437,09,** representando **53,77%** da RCL. O quadro de pessoal da Edilidade é composto de 1050 servidores, sendo 569 efetivos, 97 comissionados, 193 contratados por excepcional interesse público, 01 à disposição, e 190 inativos/pensionistas;

- As aplicações em MDE somaram **R$ 4.127.109,09**, o que equivale a **24,53**% da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **72,74%** dos recursos do FUNDEB;

- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R$ 3.800.532,77**, equivalente a **24,40%** da Receita de Impostos;

- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os gastos com obras públicas somaram **R$ 2.326.050,13**, correspondendo a **5,59%** da DOT;

- A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 5,55 % (R$ 2.528.480,00) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R$ 24.863.991,13, está distribuído em Bancos. Deste total, R$ 20.286.995,88 são disponibilidades do Instituto de Previdência Municipal, e R$ 4.576.995,25, da Prefeitura Municipal. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R$ 1.541.409,23,

- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;

- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 7.247.371,61, correspondendo a 17,79% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 31,11% e 68,88%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 13,95% .

- Não foi realizada diligência *in loco* no município.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Geraldo Moura Ramos, que acostou defesas nesta Corte, conforme documentos de fls. 3436/3450 e 5136/5537 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

Processo TC nº 07.270/21

a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

b) Não apresentação dos extratos bancários da conta 23.314-5.

c) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da lei de responsabilidade fiscal, quando considerado os encargos previdenciários.

d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

e) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no total de R$ 176.515,42. Registre-se que o município recolheu *85,15%* do total estimado.

f) Despesa de pessoal não empenhada.

Ao se sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 462/23 com as seguintes considerações:

- Quanto aos **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**, as inconsistências detectadas ferem exigência fundamental da contabilidade pública que consiste na comprovação da veracidade dos seus registros. Por conseguinte, devem ensejar a imposição de multa ao gestor, nos termos da LOTCE/PB, com o envio de recomendações à atual gestão no sentido de obedecer as normas e os princípios contábeis.

- Em relação aos **Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da LRF,** impõe-se a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, além da cominação de multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- No tocante à **contratação de pessoal por excepcional interesse público**, resta evidente que a falha repercute negativamente nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, conforme prevê o Parecer Normativo PN TC 52/04, e enseja a aplicação de multa ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB.

- Quanto a **Não apresentação dos extratos bancários da conta 23.314-5,** a falha dificulta a atividade de fiscalização deste Tribunal e o controle das contas públicas. Logo, a falta de apresentação do documento requerido, enseja a aplicação da multa do art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB.

- Em relação ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias,** a falha impõe a disponibilização do acesso aos autos à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, pugnou a Representante do MPjTCE pela:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativas ao exercício de 2020;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Processo TC nº **07.270/21**

V O T O

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPjTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável. Assim, contrariamente ao posicionamento do MPjTCE, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Geraldo Moura Ramos,** Prefeito Municipal de **Soledade-PB,** referente ao exercício de 2020 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas,** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;

3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;

4) Apliquem ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade-PB, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

5) Informem à RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

6) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº **07.270/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Soledade - PB**
Prefeito Responsável: **Geraldo Moura Ramos**
Procurador/Patrono**: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas, com ressalvas. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 096/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.270/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de SOLEDADE, Sr. **Geraldo Moura Ramos**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas.** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;

b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;

c) **Aplicar** ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade-PB, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

d) **Informar** à RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

e) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de março de 2023.

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO